

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(PL nº 2.903, de 2023)**

Dê-se ao art. 20 do PL nº 2903/2023 a seguinte redação:

**Art. 20.** O interesse da soberania nacional poderá se sobrepor de forma excepcional e temporária ao usufruto exclusivo dos povos indígenas em caso de decretação de estado de sítio.

§1º Na iminência ou no caso de guerra externa, ou quando decretado estado de sítio, poderá haver instalação de bases, unidades, postos militares e demais intervenções militares nos territórios indígenas, ouvido o órgão indigenista federal competente.

§2º Demais casos de interesse da soberania nacional, não previstos pelo §1º, deverão ser devidamente motivados em manifestação escrita endereçada, pela União, ao órgão indigenista federal competente para que proceda a consulta prévia, livre e informada junto às comunidades indígenas envolvidas.

§3º Em caso de interesse da soberania nacional, catástrofe, ou epidemia poderá haver temporariamente a remoção dos grupos indígenas de suas terras, mediante deliberação do Congresso Nacional, com retorno imediato após cessa o risco, nos termos do §5º, do artigo 231, da Constituição Federal.

§4 Deverá a União expor por escrito as razões que definem o interesse da soberania nacional e logo em seguida encaminhar para 6ª Câmara do Ministério Público Federal para que seja expedido parecer vinculante.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 20, do PL nº 2903/2023, na origem dispõe que “o usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional”. Ocorre que o conceito adotado é genérico e possibilita ampla ingerência sobre a gestão dos territórios indígenas por suas comunidades, acarretando dispensa da consulta prévia, livre e informada aos povos atingidos em casos de expansão de malha viária, exploração de alternativas energéticas e intervenções militares.

Não pode lei ordinária retroceder no que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 231, quanto à posse permanente e o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais. Tampouco quanto à necessidade de consulta prévia, livre e informada quando medidas administrativas ou legislativas impactam os povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Razão pela qual, em não havendo a supressão do referido dispositivo, sugerimos a adoção de critério objetivo, qual seja a decretação de estado de sítio, para justificar instalação de bases e demais intervenções militares em terra indígena, mediante consulta ao órgão indigenista federal competente.

Uma vez que, no caso de decretação de estado de sítio, estaremos diante de declaração de estado de guerra, resposta a agressão armada estrangeira, comoção grave de repercussão nacional ou ineficácia de adoção de medidas em estado de defesa (art. 137, Constituição Federal). O que motiva a adoção de instrumento, pelo Chefe de Estado, que acarreta suspensão temporária de direitos e garantias dos cidadãos e submissão dos Poderes Legislativos e Judiciário ao Executivo para defesa da ordem pública.

A gravidade que enseja a decretação de estado de sítio, portanto, é que possibilita a suspensão temporária de direitos dos cidadãos e exige respaldo do Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional e autorização do Congresso Nacional para efetivar o decreto.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO